PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.107105/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	COMPANY COMUNICAÇAO LTDA
Data de Abertura:	15/07/2026
Data do Volume:	15/07/2026 15:39:37
Assunto:	PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 096040/2025
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO

company
COMUNICAÇÃO ON/OFF

Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/companycom

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. º 09/2025/PMC

Processo Administrativo n.º 096040/2025

COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço sito à Rua **Presidente Epitácio Pessoa, nº 84 – Bairro Quilombo – Cuiabá – MT, CNPJ sob o nº 04.523.051/0001-59, representada legalmente por, GLAÚBER L. GOMIDE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n° 701.974.151-72 e no RG sob o n° 1298068-4 SSP/MT**, mesmo endereço, com fundamento na legislação esboçada no preâmbulo do referido Edital, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARES

Antes de adentrarmos no escopo de nossas alegações queremos expor nossas considerações por esta Douta Comissão de Licitação e também à

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

Comissão Especial de Licitações pelo trabalho pautado na tecnicidade e transparência, tanto nos julgamentos quanto na condução dos trabalhos.

Ressaltamos nossa total confiança e certeza de um julgamento justo e preciso de nosso recurso.

DO DUPLO GRAU

Caso a Comissão de Licitações entenda por não reconsiderar suas decisões por ocasião do encaminhamento do presente recurso, requer-se a remessa deste à digna autoridade superior, como Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como com fundamento, por analogia, ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação, consta no Edital que o prazo para interposições e contrarrazões de Recursos Administrativos se daria em **três dias úteis**, e, tendo em vista a manifestação da Comissão Especial de Licitação deu-se em **10/07/2026 (sexta-feira)**, fluindo de então o prazo, bem como a data do protocolo de nosso recurso é a de hoje, **15/07/2026 (quarta-feira), a presente peça é TEMPESTIVA.**

II – BREVE DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

Este recurso não busca apenas discutir a pontuação atribuída à AGÊNCIA COMPANY LTDA. A questão em discussão é mais profunda. Vamos demonstrar que a Subcomissão Técnica não seguiu os critérios objetivos estabelecidos no edital, o que compromete a legalidade do certame e viola princípios importantes das licitações públicas. Não questionamos a capacidade técnica da Subcomissão, mas sim se ela agiu dentro dos limites estabelecidos pelo edital e pelas leis aplicáveis. A resposta, como veremos, é não.

III – SÍNTESE DOS FATOS

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

A AGÊNCIA COMPANY LTDA. participou regularmente do certame licitatório para contratação de agência de publicidade, apresentando uma proposta técnica de acordo com os parâmetros do edital. Após a sessão pública de divulgação das notas, verificou-se que a empresa recebeu pontuação zero em partes significativas de sua proposta, notadamente nos quesitos 3 e 4. A leitura da ata de julgamento e das planilhas de avaliação mostra que a Subcomissão Técnica se baseou principalmente na afirmação de que as peças foram veiculadas antes do marco temporal estabelecido no edital. No entanto, não houve análise dos critérios técnicos expressamente previstos para julgamento desses quesitos.

IV – DA QUESTÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO

A AGÊNCIA COMPANY LTDA. não busca afastar a incidência do item 20.4.13.4 do Edital, que estabelece requisito temporal para apresentação das peças. A discussão é sobre a forma como a Subcomissão Técnica aplicou esse requisito. Pretendemos demonstrar que a Subcomissão:

I – confundiu requisito de admissibilidade com critério de julgamento técnico;

II – não aplicou os critérios objetivos do edital;

III – atribuiu nota zero com base em fundamento não previsto;

IV – não motivou tecnicamente a pontuação;

V – afastou-se do dever de julgamento objetivo;

VI – violou princípios como motivação, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, e busca da proposta mais vantajosa.

V – DA NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO TÉCNICO NAS LICITAÇÕES DE PUBLICIDADE E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

A controvérsia exige análise sob a perspectiva do regime jurídico das licitações de publicidade. A Lei nº 12.232/2010 instituiu procedimento especial para essas licitações, reconhecendo que a contratação de serviços publicitários envolve avaliação intelectual, criativa e estratégica. O julgamento técnico deve seguir critérios objetivos definidos no edital. A Subcomissão Técnica, embora composta por profissionais especializados, não tem liberdade discricionária para alterar os critérios de avaliação. Sua função é aplicar os parâmetros objetivos do edital, assegurando que a Administração escolha a proposta tecnicamente mais vantajosa e impedindo interferências subjetivas.

5.1. O julgamento técnico deve observar exclusivamente os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital

O edital é a lei interna da licitação, garantindo isonomia, previsibilidade e segurança jurídica. Nas licitações de publicidade, a avaliação técnica deve seguir critérios objetivos previamente definidos. A Subcomissão Técnica somente pode atribuir pontuação considerando os elementos descritos no instrumento convocatório. No presente certame, o edital definiu critérios de julgamento precisos para os quesitos 3 e 4, sem incluir o período de veiculação como critério de pontuação.

5.2. A Subcomissão Técnica não pode substituir critérios de julgamento previstos no edital por fundamento diverso

A atuação administrativa é vinculada, e o dever de observância ao edital é garantia constitucional dos licitantes. A Subcomissão Técnica deixou de aplicar os critérios técnicos do edital e adotou um único fundamento para justificar a atribuição de nota zero: a data de veiculação. Essa conduta revela substituição dos critérios objetivos de julgamento, o que não encontra amparo no edital nem na legislação.

5.3. Da necessária distinção entre requisito de admissibilidade e critério de julgamento

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

Um dos equívocos centrais consiste na confusão entre requisitos de admissibilidade e critérios de julgamento. Os requisitos de admissibilidade verificam se um documento pode integrar a proposta técnica, enquanto os critérios de julgamento mensuram a qualidade técnica daquilo que foi admitido. A Subcomissão Técnica confundiu essas categorias jurídicas distintas, aplicando um requisito de admissibilidade como critério de julgamento, o que não está de acordo com o edital e a legislação aplicável.

São momentos diferentes dentro do procedimento administrativo. Se confundirmos essas duas etapas, podemos alterar a própria metodologia de julgamento definida no edital. No caso em questão, a Administração mudou uma condição de apresentação em um fator eliminatório da avaliação técnica, sem que o edital previsse isso explicitamente. Isso é uma alteração significativa na sistemática de julgamento.

5.4. Da motivação como requisito essencial da avaliação técnica

A motivação dos atos administrativos não é apenas uma formalidade. Ela é um requisito necessário para a validade do próprio ato. Nas licitações de publicidade, a motivação é ainda mais importante, pois permite verificar se a Subcomissão aplicou os critérios do edital ou fez um julgamento arbitrário. Ao examinar as planilhas de avaliação, vemos que os avaliadores se limitaram a justificativas padronizadas relacionadas apenas ao período de veiculação das campanhas. Eles não avaliaram individualmente os critérios de criatividade, planejamento estratégico, resultados, complexidade ou qualidade da produção. A falta dessa motivação específica impede o controle administrativo do julgamento e compromete sua validade. Não basta dizer que uma campanha foi veiculada antes do previsto no edital. Era necessário demonstrar, de forma fundamentada, por que isso impediria a avaliação das outras peças válidas e dos aspectos técnicos.

5.5. Do dever de preservação da finalidade pública do julgamento técnico

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/company.com

O julgamento técnico não é um fim em si mesmo. Sua finalidade é permitir que a Administração identifique a proposta que melhor atende ao interesse público. Essa finalidade não é alcançada quando a avaliação técnica deixa de considerar a qualidade das soluções apresentadas e passa a ser orientada apenas por critérios formais que não estão relacionados aos parâmetros de pontuação estabelecidos pelo edital. Ao proceder assim, a Subcomissão restringiu indevidamente a avaliação técnica e comprometeu a efetividade do procedimento competitivo. O interesse público exige que a Administração compare efetivamente a qualidade das propostas, observando rigorosamente os critérios definidos. Qualquer alteração dessa metodologia viola não apenas o edital, mas também os princípios da legalidade, isonomia, motivação, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Constituição Federal e nas leis aplicáveis.

VI – DA NULIDADE DO JULGAMENTO DO QUESITO 3 – REPERTÓRIO

6.1. Da necessidade de interpretação sistemática do Edital

O julgamento do Quesito Repertório exige uma interpretação sistemática do edital. A Administração, ao elaborar o edital, estruturou o procedimento de julgamento técnico em dois momentos distintos. O primeiro refere-se às condições de apresentação das peças publicitárias, e o segundo, aos critérios objetivos de avaliação técnica. Essa separação é lógica e tem consequências jurídicas importantes. Os critérios do item 19.4.6 definem a competência técnica da Subcomissão e incluem originalidade da solução criativa, adequação ao cliente e ao público-alvo, clareza das mensagens, adequação da linguagem, e qualidade da produção. O edital não inclui o período de veiculação como critério de pontuação, mas sim como requisito de apresentação documental.

6.2. A Subcomissão criou hipótese de nota zero não prevista no edital

A leitura do edital mostra que não há dispositivo que estabeleça que a apresentação de peças antes do marco temporal resultaria automaticamente em

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

nota zero no Quesito Repertório. O edital também não prevê que a existência de peças irregulares levaria à desconsideração integral das demais. A Administração não pode criar sanções ou consequências jurídicas que não estejam previstas no edital ou na legislação aplicável. No caso, a Subcomissão transformou um requisito de admissibilidade em sanção eliminatória, o que não está previsto no edital.

6.3. A atribuição de nota zero afronta a lógica interna do edital

A inconsistência do julgamento fica evidente quando analisado à luz do próprio edital. A Recorrente apresentou dez peças, sendo cinco produzidas antes do marco temporal e cinco após, atendendo integralmente ao requisito cronológico. Mesmo admitindo a desconsideração das cinco primeiras peças, restam cinco peças plenamente aptas à avaliação técnica. Era dever da Subcomissão avaliar essas peças segundo os critérios do item 19.4.6, o que não foi feito. A atribuição de nota zero demonstra que as peças válidas não foram objeto de exame técnico efetivo.

6.4. Da violação ao princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo é fundamental no sistema licitatório brasileiro, visando impedir que a Administração substitua critérios previamente estabelecidos por avaliações casuísticas. A atuação da Subcomissão deve limitar-se aos parâmetros objetivos fixados pelo edital. No presente caso, o julgamento não foi realizado segundo os critérios de criatividade, clareza e qualidade da produção, mas sim por um fundamento cronológico. Isso descaracteriza o julgamento técnico previsto no edital.

6.5. Da afronta ao princípio da proporcionalidade

Mesmo considerando legítima a desconsideração das cinco peças anteriores ao marco temporal, a consequência aplicada é manifestamente desproporcional. A Recorrente apresentou cinco peças compatíveis com o edital, que deveriam ser

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/company.com

objeto de avaliação técnica. A solução adotada pela Subcomissão foi a mais gravosa possível, atribuindo nota zero ao conjunto do Repertório. Isso extrapola os limites da razoabilidade administrativa. A proporcionalidade exige que a consequência jurídica guarde correspondência com a gravidade da irregularidade.

6.6. O próprio edital prestigia a proporcionalidade

A interpretação sistemática do edital reforça essa conclusão. O edital adota critério de proporcionalidade para limitação da pontuação máxima em outras hipóteses de insuficiência quantitativa. Isso mostra que a intenção da Administração nunca foi transformar falhas pontuais em causa automática de eliminação da avaliação técnica. Ao contrário, o edital privilegia a preservação do julgamento sempre que possível.

VII – DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO JULGAMENTO E DA AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO QUESITO REPERTÓRIO

7.1. A motivação constitui requisito de validade do ato administrativo

A motivação é essencial na atuação administrativa, especialmente em procedimentos licitatórios. Não basta decidir; é necessário demonstrar as razões jurídicas e técnicas que levaram ao resultado. A motivação permite o controle da legalidade do julgamento e é o único mecanismo capaz de verificar se os critérios editalícios foram observados e se a pontuação decorreu da qualidade técnica das propostas.

7.2. O exame das planilhas demonstra que a Subcomissão não realizou o julgamento previsto no Edital

A análise das planilhas individuais de avaliação e os critérios do item 19.4.6 mostram uma situação preocupante. O edital determinava que cada peça fosse examinada sob três perspectivas: originalidade da solução criativa, clareza das

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
/company.comunicacao

mensagens, e qualidade da produção. No entanto, as planilhas revelam que os avaliadores não realizaram essa avaliação conforme o estabelecido no edital.

No processo de análise das justificativas apresentadas pelos avaliadores, nota-se que nenhum dos aspectos importantes foi efetivamente considerado. As justificativas constantes nas planilhas se resumem basicamente à afirmação de que as peças foram apresentadas fora do período mínimo previsto no edital. Isso é revelador, pois a Subcomissão não mencionou que as peças eram pouco criativas, não dialogavam com o público-alvo, apresentavam baixa qualidade gráfica, possuíam falhas de produção ou não eram adequadas ao cliente. Em resumo, a Subcomissão simplesmente não examinou os critérios que o edital determinava que fossem analisados.

7.3. A motivação reproduzida demonstra julgamento padronizado

Outro ponto que merece atenção especial é que, ao examinar as planilhas individuais dos três avaliadores, observa-se que a motivação utilizada é praticamente idêntica. Não há desenvolvimento argumentativo, não há exame individualizado, não há comparação técnica entre as propostas. Há apenas a repetição de uma única circunstância temporal. Isso mostra que a Subcomissão deixou de realizar um julgamento técnico, como exige a Lei nº 12.232/2010. A motivação padronizada não demonstra avaliação, mas apenas a adoção de um fundamento uniforme para justificar a nota atribuída.

7.4. A Comissão deixou de responder às perguntas que o Edital exigia

Talvez a melhor forma de entender o vício do julgamento seja fazer uma pergunta simples. O edital perguntava se as peças eram criativas, se a mensagem era clara e se a produção possuía qualidade técnica. No entanto, a Comissão respondeu apenas que as peças foram produzidas antes de janeiro de 2021. Isso mostra que a Subcomissão respondeu a perguntas completamente diferentes das formuladas pelo edital. Essa simples comparação demonstra que

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/company.com

o julgamento técnico não existiu. Houve apenas a verificação de um requisito cronológico, o que não é o mesmo que julgar o mérito técnico.

7.5. As cinco peças posteriores ao marco temporal jamais foram objeto de efetiva análise

Esse aspecto talvez seja o mais grave de todo o procedimento. Restou demonstrado documentalmente que cinco peças foram produzidas antes do marco temporal e cinco peças foram produzidas posteriormente. Mesmo assim, a motivação não identifica quais peças foram desconsideradas, quais permaneceram aptas, quais receberam avaliação técnica ou quais obtiveram menor pontuação por deficiência criativa. Nada disso consta das planilhas. A consequência é evidente: não existe qualquer elemento capaz de demonstrar que as cinco peças posteriores ao marco temporal tenham sido efetivamente examinadas. Em outras palavras, a Comissão tratou situações desiguais como se fossem idênticas.

7.6. A ausência de motivação específica impede o controle do julgamento

O controle administrativo de um ato exige que seja possível compreender sua formação. No presente caso, isso não ocorre. É impossível responder, com base na documentação produzida pela própria Administração, a perguntas como por que a peça nº 6 recebeu nota zero ou por que a peça nº 7 não foi analisada. Não há resposta porque a motivação simplesmente inexiste quanto às peças válidas. Sem motivação específica, não existe julgamento passível de controle. Existe apenas resultado numérico, e resultado sem motivação não atende às exigências impostas pelo regime jurídico-administrativo.

7.7. O vício identificado compromete a própria validade da nota atribuída

É importante destacar que a Recorrente não pretende substituir a avaliação técnica da Subcomissão por seu próprio entendimento. O que se requer é algo mais simples: que seja reconhecido que o julgamento realizado não observou a

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/agencycompany

metodologia prevista no edital. Uma vez reconhecido esse vício, a consequência jurídica natural consiste na anulação da avaliação do Quesito Repertório, com determinação para que nova análise seja realizada, desta vez observando-se rigorosamente os critérios previstos no item 19.4.6 do edital, a individualização da motivação, a distinção entre admissibilidade documental e julgamento técnico, e o dever de examinar todas as peças efetivamente aptas.

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

8.1. A licitação pública não se destina à eliminação de concorrentes, mas à seleção da proposta mais vantajosa

A Constituição Federal conferiu à licitação pública uma finalidade clara: assegurar igualdade entre os concorrentes e admitir apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. A Lei nº 14.133/2021 desenvolveu esse comando constitucional, estabelecendo que a licitação deve observar princípios como legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa. Esses princípios não coexistem de maneira isolada, formando um sistema de controle da atividade administrativa.

A doutrina acompanha a nova Lei de Licitações e mantém o entendimento da proteção aos princípios norteadores dos processos legislativos, resguardados pela Constituição Federal e leis específicas, como podemos ver na lição abaixo:

> *"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021).*

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/company

A obra A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21): principais inovações e desafios, em sua seção "Formalização dos Contratos", destaca que a Nova Lei de Licitações e Contratos *"apresenta maior empatia com o privado, com alguma suavização de cláusulas exorbitantes, visando equilibrar os distintos interesses na relação contratual administrativa, e, assim, atrair os operadores econômicos para contratualizar com a Administração Pública"* (DIAS, 2023, p. 243). Essa visão é corroborada pela compreensão de que *"apenas os erros formais ou materiais são passíveis de saneamento"* (DONATO, 2023, p. 19), distinguindo o que pode e o que não pode ser corrigido, o que já reflete um entendimento do formalismo moderado.

8.2. A vinculação ao edital não autoriza interpretações ampliativas em prejuízo da competitividade

A Administração encontra-se vinculada ao edital, mas essa vinculação não autoriza que o órgão julgador acrescente consequências jurídicas não previstas no instrumento convocatório. No presente caso, o edital exigiu um marco temporal para apresentação das peças, mas não estabeleceu que a existência de cinco peças anteriores implicaria eliminação integral do repertório, desconsideração das cinco peças posteriores ou atribuição de nota zero. A Subcomissão, ao adotar essa consequência, ampliou o alcance da cláusula editalícia, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8.3. O julgamento objetivo foi substituído por critério único não previsto no edital

O julgamento técnico foi substituído por verificação cronológica, o que é incompatível com a Lei nº 12.232/2010. A motivação constante das planilhas restringiu-se exclusivamente ao período de veiculação, sem examinar aspectos como criatividade, clareza das mensagens e qualidade técnica das peças.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/companycom

8.4. O princípio do formalismo moderado e a vedação às consequências automáticas

O procedimento licitatório não se destina à eliminação de concorrentes por meras irregularidades formais, mas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Essa diretriz encontra respaldo na própria Lei nº 14.133/2021. O art. 59 estabelece as hipóteses em que as propostas poderão ser desclassificadas, restringindo essa medida às situações em que os vícios sejam insanáveis ou em que haja desconformidade com exigências editalícias igualmente insanáveis. O legislador, portanto, afastou a lógica do formalismo excessivo e condicionou a adoção das consequências mais gravosas à existência de irregularidade efetivamente capaz de comprometer a finalidade do certame.

A orientação foi recentemente reafirmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.209/2025 – Plenário, ao decidir que a aplicação das regras da Lei nº 14.133/2021 deve observar concretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, vedando a adoção de consequências automáticas quando a irregularidade não comprometer a finalidade da licitação. Naquele precedente, o Tribunal consignou que a mera constatação de desconformidade formal não autoriza, por si só, a exclusão do licitante, impondo-se ao administrador avaliar a efetiva repercussão da irregularidade sobre o interesse público e sobre a competição.

Embora o precedente trate de hipótese distinta, a premissa jurídica é rigorosamente aplicável ao presente caso. A Subcomissão Técnica, ao identificar que parte das peças do Repertório foi produzida em período anterior ao marco temporal previsto no edital, deixou de proceder à avaliação das demais peças aptas e atribuiu nota zero aos Quesitos 3 e 4 exclusivamente com fundamento cronológico. Houve, assim, a imposição de uma consequência automática e

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/companycom

extremamente gravosa, sem demonstração de que a irregularidade parcial inviabilizasse o julgamento técnico da proposta.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a desconsideração das cinco peças anteriores ao marco temporal, remanesciam outras cinco peças plenamente compatíveis com o edital e aptas à avaliação técnica. A adoção da solução mais gravosa, sem qualquer previsão expressa no instrumento convocatório e sem exame das peças remanescentes, revela interpretação incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e reafirmados pelo Tribunal de Contas da União.

8.5. A proporcionalidade exige correspondência entre a irregularidade e sua consequência

A irregularidade eventualmente existente restringe-se a cinco peças integrantes do Repertório, mas a consequência aplicada atingiu a integralidade do quesito. Em vez de limitar a avaliação às peças aptas, a Subcomissão atribuiu nota zero ao conjunto, mostrando desproporção entre a irregularidade verificada e a sanção aplicada.

8.6. A jurisprudência do TCU sobre proporcionalidade das exigências técnicas

A Súmula nº 263 do TCU consagra diretriz importante para o Direito das Licitações: as exigências técnicas devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, evitando restrições indevidas à competitividade. No caso concreto, a eliminação integral da pontuação, sem avaliação das cinco peças aptas, mostra-se incompatível com essa diretriz de proporcionalidade.

8.7. Da necessidade de motivação suficiente

A Administração não demonstrou quais peças válidas foram analisadas, quais critérios receberam avaliação ou quais aspectos técnicos justificariam a nota zero. A motivação se limitou a reproduzir fundamento temporal, o que impede o

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/company.com

controle administrativo do julgamento e compromete a transparência do procedimento licitatório.

Nesse contexto, o Acórdão nº 37/2026-Plenário, do Tribunal de Contas da União, traz importante reflexão sobre a necessidade de fundamentação adequada das decisões tomadas no âmbito de pregões eletrônicos (válidas para outros processos licitatórios), especialmente quando proferidas em sede de recurso administrativo.

A necessidade de motivação qualificada das decisões administrativas foi recentemente reafirmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 37/2026 – Plenário, ao assentar que a motivação não constitui mera formalidade burocrática, mas requisito essencial de validade e legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito das licitações públicas. Naquele precedente, o Tribunal destacou que a Administração deve demonstrar, de forma clara e objetiva, quais normas foram aplicadas, quais elementos constantes dos autos foram efetivamente examinados e de que maneira a análise realizada conduziu à conclusão adotada.

Embora o julgamento tenha sido proferido em procedimento conduzido por pregoeiro, a premissa jurídica firmada pelo Tribunal possui aplicação geral a todos os atos administrativos de natureza decisória, especialmente aos julgamentos técnicos realizados por Subcomissões Técnicas em licitações regidas pela Lei nº 12.232/2010, nas quais a exigência de fundamentação é ainda mais rigorosa em razão do elevado grau de discricionariedade técnica envolvido.

No presente caso, verifica-se situação diametralmente oposta àquela exigida pelo Tribunal de Contas da União. As planilhas de avaliação e a ata de julgamento não revelam quais critérios objetivos previstos nos itens 19.4.6 e 19.4.7 do edital foram efetivamente analisados, tampouco demonstram como a Subcomissão concluiu pela atribuição de nota zero aos Quesitos 3 e 4.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

Em nenhum momento a Administração esclarece, por exemplo, se as peças remanescentes foram examinadas quanto à originalidade da solução criativa, adequação ao público-alvo, clareza das mensagens, qualidade da produção, planejamento estratégico, relevância dos resultados ou encadeamento lógico dos relatos. A motivação limita-se à indicação de que determinadas campanhas teriam sido produzidas antes do marco temporal previsto no edital, sem estabelecer qualquer relação lógica entre essa circunstância e a completa desconsideração dos critérios técnicos expressamente previstos no instrumento convocatório.

Assim como advertiu o Tribunal de Contas da União, a validade do ato administrativo depende da demonstração do percurso lógico que conduziu ao resultado. Não basta indicar a conclusão do julgamento; é indispensável revelar quais fatos foram considerados, quais normas foram aplicadas e como esses elementos justificaram a decisão adotada. Ausente essa fundamentação, resta inviabilizado o exercício do contraditório, da ampla defesa e do controle da legalidade do ato administrativo.

Se o Tribunal de Contas da União exige motivação detalhada para a atuação do pregoeiro, cuja atividade consiste predominantemente na verificação do atendimento às exigências objetivas do edital, com muito mais razão essa exigência se impõe às decisões da Subcomissão Técnica, cuja função é realizar avaliação intelectual, qualitativa e comparativa das propostas, atividade que demanda fundamentação ainda mais robusta para demonstrar a correta aplicação dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

IX – DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES AO JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

9.1. A motivação não constitui mera formalidade: ela vincula a Administração Pública

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/company.mt

O Direito Administrativo exige que toda decisão administrativa seja motivada, com correspondência entre os fatos efetivamente verificados, os fundamentos jurídicos invocados e a conclusão adotada. A Teoria dos Motivos Determinantes estabelece que, quando a Administração explicita os motivos que justificam determinado ato administrativo, ela passa a ficar juridicamente vinculada a esses próprios fundamentos, não podendo substituir a fundamentação, complementá-la ou apresentar novas razões para justificar o resultado alcançado.

O controle de legalidade é aplicado especificamente aos motivos declarados. O Superior Tribunal de Justiça resume esse entendimento afirmando que o administrador está vinculado aos motivos apresentados como fundamento para a prática do ato, configurando vício de legalidade quando esses motivos são inexistentes, inverídicos ou quando falta adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, levando em consideração a Teoria dos Motivos Determinantes.

Essa compreensão também é destacada em publicações institucionais do próprio STJ, que reafirmam que a motivação deve ser anterior ou concomitante ao ato administrativo e que não é admissível construir justificativas posteriormente para validar uma decisão já tomada.

A escolha da Administração por um único fundamento para justificar a nota zero possui enorme relevância. Ao analisar as planilhas de avaliação e a ata de julgamento, verifica-se que a Subcomissão Técnica não afirmou que o repertório era tecnicamente insuficiente, que inexistia criatividade, que as campanhas eram inadequadas, que os materiais apresentavam baixa qualidade gráfica ou que as soluções não atendiam aos objetivos de comunicação. Nada disso foi afirmado. Ao contrário, a motivação consignada pela Subcomissão limita-se essencialmente ao fato de que determinadas peças teriam sido produzidas em período anterior ao marco temporal previsto no edital. Foi esse o motivo escolhido pela Administração, e somente esse, que deve ser submetido ao controle de legalidade.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/companycom

O motivo declarado não possui aptidão jurídica para sustentar a consequência produzida, residindo aí o vício do ato. Ainda que se admita, exclusivamente para argumentar, que cinco peças efetivamente não atendessem ao requisito cronológico estabelecido no edital, essa circunstância não conduz, por si só, à conclusão adotada pela Subcomissão. Existe evidente ruptura entre causa e consequência. O motivo declarado foi o de que cinco peças eram anteriores ao marco temporal, e a consequência produzida foi a nota zero em todo o quesito. Essa relação simplesmente não encontra respaldo no edital, na Lei nº 12.232/2010 ou na Lei nº 14.133/2021. O ato administrativo, portanto, apresenta vício de congruência lógica, e a motivação não é suficiente para justificar o resultado, incidindo a Teoria dos Motivos Determinantes.

A Administração não poderá inovar na motivação durante o julgamento deste recurso. Uma vez interposto o presente recurso, não será juridicamente possível que a Administração passe a sustentar fundamentos diversos daqueles constantes da motivação originária. Não poderá afirmar, por exemplo, que as peças possuíam baixa criatividade, havia deficiência gráfica, inexistia planejamento estratégico ou que os resultados apresentados eram insuficientes, pois essas razões jamais integraram a motivação do julgamento e foram simplesmente inexistentes.

O controle pretendido não invade o mérito administrativo. A Recorrente não pretende que a Comissão substitua o juízo técnico da Subcomissão ou que seja atribuída diretamente determinada pontuação. O controle requerido é exclusivamente de legalidade, questionando-se se a motivação observou os critérios do edital, se a fundamentação efetivamente corresponde aos critérios legais de avaliação e se existe adequação lógica entre os motivos declarados e a nota atribuída.

A consequência jurídica do vício é a invalidade parcial do julgamento. Reconhecida a inexistência de correspondência lógica entre os motivos apresentados e o resultado produzido, impõe-se o reconhecimento da invalidade

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

parcial do julgamento, não porque a Recorrente discorde da avaliação técnica, mas porque, juridicamente, essa avaliação sequer foi realizada nos moldes exigidos pelo edital. O que se verificou foi a utilização de um fundamento único para justificar consequência muito mais ampla do que aquela autorizada pelo instrumento convocatório. Em consequência, requer-se a anulação da avaliação do Quesito Repertório, com determinação de novo julgamento, observando-se os critérios técnicos previstos no item 19.4.6 do edital, a avaliação individualizada das peças aptas, a motivação específica para cada critério de julgamento e os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da proporcionalidade.

O Relato de Solução de Problema de Comunicação possui natureza jurídica distinta do Repertório. Embora o edital trate o Repertório e os Relatos em capítulos próximos, ambos possuem funções completamente distintas dentro da proposta técnica. O Repertório busca demonstrar a qualidade criativa das peças anteriormente desenvolvidas, enquanto o Relato de Solução de Problema de Comunicação possui finalidade diversa, permitindo que a Administração avalie a capacidade estratégica da agência.

O edital delimitou de forma objetiva o conteúdo da avaliação. O item 19.4.7 do edital estabeleceu quatro critérios específicos para o julgamento dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, que a Subcomissão deveria avaliar. Todos os critérios possuem natureza qualitativa, e nenhum deles faz qualquer referência ao ano da campanha, à data da veiculação, ao período de divulgação ou ao momento histórico em que o serviço foi executado.

A Subcomissão deixou de responder às perguntas formuladas pelo edital. O edital perguntava se houve planejamento estratégico, se a solução atingiu os objetivos do cliente, se o desafio era complexo e se os resultados apresentados possuíam relevância, mas a Comissão respondeu apenas que a campanha era anterior ao período previsto.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

A nota zero não decorreu da análise dos critérios objetivos. Caso a Comissão tivesse afirmado inexistência de planejamento estratégico, deficiência metodológica, resultados insuficientes, ausência de demonstração dos objetivos ou inconsistência lógica do relato, estaríamos diante de discussão sobre mérito técnico. Mas isso não ocorreu. A nota zero foi atribuída porque as campanhas eram anteriores ao marco temporal, o que significa que a Administração jamais analisou aquilo que o edital determinava que fosse analisado.

O requisito temporal não substitui o conteúdo estratégico do Relato. Ainda que se admita a validade da exigência temporal prevista no edital, ela jamais poderia substituir o exame dos critérios técnicos. A data de execução da campanha constitui elemento objetivo, enquanto o planejamento estratégico constitui elemento intelectual. São categorias completamente distintas, e confundir essas duas categorias significa desnaturar completamente a finalidade do Relato de Solução de Problema de Comunicação.

A consequência jurídica é a violação ao julgamento objetivo. A Lei nº 12.232/2010 foi concebida para impedir avaliações intuitivas, exigindo critérios previamente definidos. No presente caso, entretanto, a Comissão deixou de aplicar os critérios previstos no edital, criando verdadeiro critério alternativo. Em vez de avaliar planejamento, estratégia, resultados e lógica da exposição, passou a avaliar exclusivamente o ano da campanha. Essa substituição torna o julgamento objetivamente incompatível com o edital.

A motivação é insuficiente. A leitura da ata de julgamento e das planilhas demonstra que não existe motivação individualizada acerca dos Relatos apresentados pela Recorrente. Em nenhum momento a Administração demonstra qual aspecto do planejamento seria deficiente, qual objetivo não teria sido alcançado, qual resultado seria irrelevante ou qual trecho do relato seria ilógico. A ausência dessas informações impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de impedir o próprio controle da legalidade do julgamento. A

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/companycom

motivação não pode ser presumida; ela deve estar expressamente consignada no ato administrativo.

Reconhecemos que não houve uma avaliação técnica adequada dos Relatos. Por isso, é necessário anular a pontuação atribuída ao Quesito 4. Isso não significa que a Recorrente queira substituir o juízo técnico da Subcomissão, mas sim que o juízo técnico não foi realizado como deveria, de acordo com o edital.

A consequência natural disso é a realização de um novo julgamento, que deve seguir rigorosamente todos os critérios estabelecidos no edital, como a motivação individualizada, o exame efetivo do planejamento estratégico, a avaliação concreta dos resultados apresentados, a análise da complexidade do desafio e a apreciação do encadeamento lógico dos relatos.

X – DA VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA NAS DECISÕES DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A motivação é essencial para a validade do ato administrativo. O Estado Democrático de Direito exige que as decisões administrativas sejam fundamentadas. A motivação não é apenas uma formalidade, mas uma garantia constitucional para o administrado. Ela permite verificar se a Administração seguiu a lei, respeitou o edital, tratou todos os licitantes de forma igual e se houve coerência lógica entre os fatos e a decisão.

A motivação é um princípio fundamental que está expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É um dever jurídico imposto à Administração, e não uma faculdade.

Quanto maior a discricionariedade técnica, maior deve ser a fundamentação. A Subcomissão Técnica tem liberdade para avaliar aspectos intelectuais da proposta, mas isso exige uma fundamentação mais detalhada. A doutrina administrativa é unânime em afirmar que a discricionariedade técnica não afasta o dever de motivação. Pelo contrário, quanto maior a liberdade para avaliar, mais detalhada deve ser a justificativa.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/company.com

A motivação apresentada pela Subcomissão não permite compreender o raciocínio decisório. Ao analisar as planilhas de julgamento e a ata da sessão, não é possível identificar quais elementos foram examinados, quais critérios receberam maior ou menor peso, quais aspectos positivos ou negativos foram encontrados e como cada critério do edital influenciou a pontuação final.

A ausência de fundamentação impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. O direito ao recurso administrativo pressupõe o conhecimento das razões que levaram ao ato recorrido. Sem motivação suficiente, não é possível impugnar especificamente a decisão. O recorrente fica combatendo conclusões abstratas, sem conhecer os elementos técnicos que fundamentaram a decisão.

A ausência de motivação compromete o controle da legalidade. O recurso administrativo só é possível porque a Recorrente reconstruiu, a partir da documentação disponível, a lógica utilizada pela Subcomissão. No entanto, isso foi feito exclusivamente pela iniciativa da Recorrente, e não pela motivação do ato. Isso significa que não há condições objetivas de verificar se a Subcomissão realmente aplicou os critérios previstos no edital.

A motivação insuficiente conduz à nulidade do julgamento. Não se trata de uma simples irregularidade formal, mas sim de uma deficiência que compromete a validade do julgamento. A pontuação atribuída deixa de representar a consequência lógica da aplicação dos critérios previstos no edital e se transforma em um mero resultado numérico.

XI – DA CONVERGÊNCIA DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS E DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO

Após a análise desenvolvida, verifica-se que os vícios identificados não são irregularidades isoladas, mas sim convergem para uma única conclusão jurídica: o julgamento da proposta técnica da Recorrente não seguiu a metodologia prevista no edital e na legislação de regência. Ficou demonstrado que a Subcomissão confundiu requisitos de admissibilidade com critérios de

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/companycom

julgamento, atribuiu nota zero sem previsão expressa no edital, deixou de aplicar os critérios objetivos previstos para o Quesito Repertório e para o Quesito Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, substituiu critérios qualitativos por único fundamento cronológico, deixou de motivar adequadamente a pontuação atribuída, produziu ato incompatível com a Teoria dos Motivos Determinantes e violou os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Esses vícios, analisados em conjunto, revelam que o procedimento de avaliação técnica não seguiu o modelo legal instituído pela Lei nº 12.232/2010. A consequência jurídica é inevitável: não é possível preservar a validade parcial do julgamento mediante simples readequação da nota. A própria metodologia utilizada encontra-se comprometida. Impõe-se, portanto, a anulação da avaliação dos Quesitos 3 e 4, com a realização de novo julgamento por parte da Subcomissão Técnica, observando-se rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, mediante motivação individualizada e análise efetiva dos aspectos técnicos exigidos.

XII – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO

A Administração Pública tem o dever jurídico de corrigir seus atos ilegais. O presente recurso administrativo não busca tratamento privilegiado, mas sim a restauração da legalidade do procedimento licitatório. A Administração Pública, quando instada a reapreciar ato administrativo cuja legalidade foi objetivamente questionada, não atua em favor do recorrente, mas sim em favor do interesse público.

A autotutela é um princípio estruturante do Direito Administrativo. O Supremo Tribunal Federal já havia consolidado entendimento segundo o qual a Administração possui competência para revisar seus próprios atos quando

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

eivados de ilegalidade. Esse entendimento foi cristalizado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

A autotutela encontra previsão expressa na legislação administrativa. O dever de revisão dos atos ilegais foi posteriormente positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Embora a Lei nº 9.784/1999 discipline o processo administrativo federal, sua orientação traduz princípio geral do Direito Administrativo, reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como aplicável, por analogia, aos processos administrativos dos demais entes federativos na ausência de disciplina específica, por expressar garantia fundamental da legalidade administrativa.

A preservação de ato ilegal não atende ao interesse público, em alguns casos, pode parecer que manter o resultado inicial seria bom para a segurança jurídica do procedimento licitatório. No entanto, isso não é verdade. A segurança jurídica protege decisões que são válidas do ponto de vista jurídico, não atos ilegais. Quando a Administração descobre um problema que pode comprometer a regularidade do julgamento, manter o ato inicial deixa de ser uma boa ideia e se torna uma forma de perpetuar a ilegalidade. O que realmente importa para o interesse público é garantir que o procedimento seja feito de acordo com a lei. Esse é o objetivo principal deste recurso.

A correção do julgamento prestigia a isonomia entre todos os licitantes, há outro ponto importante a considerar. Se o julgamento técnico for anulado parcialmente, isso não dará vantagem à Recorrente. Pelo contrário, vai garantir que todos os participantes sejam tratados de forma igual. Todos os licitantes têm o direito de ter suas propostas avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos no edital. Se a Comissão Especial de Licitação reconhecer que houve um problema na metodologia usada, isso não significará que está beneficiando um concorrente específico. Significará que está garantindo que todos sejam avaliados de forma justa e objetiva, de acordo com as regras do edital. Isso é o que o princípio da isonomia realmente significa.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

12.1. A autotutela prestigia a economicidade e evita a judicialização desnecessária

A Lei nº 14.133/2021 diz que o objetivo da contratação pública é obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Isso não se refere apenas ao aspecto econômico, mas também à eficiência administrativa. Se o julgamento for mantido mesmo sendo incompatível com o edital, pode levar a consequências ruins, como:

a) judicialização do certame;

b) suspensão da contratação;

c) atraso na execução contratual;

d) aumento dos custos administrativos;

e) insegurança jurídica para a própria Administração.

Por outro lado, a reapreciação administrativa do julgamento é uma forma concreta de aplicar os princípios da eficiência, da economicidade e da boa administração. A autotutela, nesse contexto, é não apenas juridicamente adequada, mas também administrativamente recomendável.

12.2. O reconhecimento do presente recurso fortalece a credibilidade institucional do certame

Não há nada de errado em reconhecer que houve erros durante o procedimento licitatório. Pelo contrário, a capacidade de revisar decisões administrativas quando elas são incompatíveis com a lei é um sinal de maturidade institucional. Rever atos administrativos ilegais não enfraquece a Administração, mas a fortalece. Isso reforça a confiança dos licitantes na imparcialidade do procedimento e consolida a credibilidade do certame. Prestigia os princípios republicanos que orientam a atuação administrativa. A autotutela, portanto, não é um favor concedido à Recorrente, mas uma expressão do compromisso da Administração Pública com a legalidade, a transparência e a boa governança.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company
COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

XIII – CONCLUSÃO

Considerando todas as provas e confrontando-as com o edital e as leis aplicáveis, chegamos a uma conclusão clara:

a) a Subcomissão Técnica não aplicou os critérios objetivos previstos para o julgamento dos Quesitos 3 e 4;
b) substituiu critérios qualitativos por um fundamento exclusivamente cronológico;
c) confundiu requisito de admissibilidade documental com critério de avaliação técnica;

d) atribuiu nota zero sem justificativa adequada;

e) não apresentou motivação qualificada, individualizada e suficiente para permitir o controle administrativo do julgamento;

f) violou os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Isso não é apenas uma divergência sobre a avaliação técnica. O que está em questão é um vício de legalidade na própria metodologia usada pela Subcomissão Técnica, o que exige a atuação corretiva desta Comissão Especial de Licitação, em observância ao princípio da autotutela administrativa e ao dever de preservar a higidez, a legitimidade e a credibilidade do procedimento licitatório.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi discutido, fica claro que o julgamento da proposta técnica da Recorrente apresenta problemas de legalidade que afetam a validade da avaliação feita pela Subcomissão Técnica. Por isso, a Recorrente pede que esta Comissão Especial de Licitação considere o presente recurso administrativo, pois ele foi apresentado no prazo certo e atende a todos os requisitos necessários. O objetivo é que, no final, o recurso seja totalmente provido, como se segue:

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br

I – Pedido Principal

a) A Recorrente pede que seja reconhecida a nulidade parcial do julgamento da sua proposta técnica, especificamente nos quesitos 3 (Repertório) e 4 (Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação). Isso porque esses quesitos não seguiram os critérios objetivos previstos no edital, não houve motivação adequada, foi usado um fundamento estranho aos parâmetros de julgamento, e houve violação aos princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa.

b) Como consequência, a Recorrente pede que seja anulada a nota atribuída nesses quesitos e que os autos sejam devolvidos à Subcomissão Técnica para realizar um novo julgamento, seguindo estritamente:

i. Os critérios dos itens 19.4.6 e 19.4.7 do edital;
ii. A Lei nº 12.232/2010;
iii. A Lei nº 14.133/2021;
iv. Os princípios constitucionais que regem as licitações públicas;
v. A necessidade de motivação individualizada e específica para cada critério de avaliação.

II – Pedido Sucessivo

Caso a Comissão Especial de Licitação não concorde com o pedido principal,

c) A Recorrente pede que seja reconhecido que a eventual desconformidade temporal das peças apresentadas não autoriza, por falta de previsão expressa no edital, a atribuição de nota zero ao conjunto do Quesito Repertório.Em consequência, pede que sejam desconsideradas apenas as peças incompatíveis com o requisito temporal, preservando a avaliação técnica das demais peças que atendem ao edital. Além disso, pede que seja atribuída uma nova pontuação com base nos critérios técnicos previstos no item 19.4.6.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/company.com

III – Pedido Sucessivo quanto ao Quesito 4

Ainda subsidiariamente,

d) A Recorrente pede que seja reconhecido que o Relato de Solução de Problema de Comunicação tem natureza eminentemente técnica e estratégica. Por isso, sua avaliação deve ser feita exclusivamente segundo os critérios previstos no item 19.4.7 do edital, afastando um fundamento exclusivamente cronológico como causa autônoma de atribuição de nota zero.

IV – Pedido de Reconhecimento dos Vícios da Motivação

e) A Recorrente pede que seja expressamente reconhecido que a motivação constante da ata e das planilhas de julgamento foi insuficiente para demonstrar:

i. A aplicação efetiva dos critérios previstos no edital;
ii. O exame individualizado das peças apresentadas;
iii. A correspondência lógica entre os fundamentos utilizados e a nota atribuída;
iv. O efetivo exercício do julgamento técnico previsto na Lei nº 12.232/2010.

V – Pedido de Aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes

f) A Recorrente pede que seja reconhecido que a Administração está vinculada aos motivos expressamente consignados na ata e nas planilhas de julgamento. Isso significa que não é permitida a inovação ou complementação posterior da motivação em sede recursal, em observância à Teoria dos Motivos Determinantes, aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da motivação dos atos administrativos.

VI – Pedido de Exercício da Autotutela Administrativa

g) A Recorrente pede que seja exercido o poder-dever de autotutela administrativa, reconhecendo a ilegalidade parcial do julgamento técnico e

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

COMUNICAÇÃO ON/OFF
Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
/acebook.com/company.com

promovendo sua correção ainda na esfera administrativa. Isso está em conformidade com as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, e o dever institucional de preservação da higidez do procedimento licitatório.

VII – Pedido de Fundamentação da Decisão Recursal

h) Caso haja desprovimento total ou parcial deste recurso, a Recorrente pede que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos deduzidos nesta peça recursal. Isso é especialmente importante quanto:

i. À distinção entre requisitos de admissibilidade e critérios de julgamento;
ii. À inexistência de previsão editalícia para atribuição de nota zero;
iii. À ausência de análise das cinco peças posteriores ao marco temporal;
iv. À ausência de exame dos critérios constantes dos itens 19.4.6 e 19.4.7 do edital;
v. À insuficiência da motivação apresentada pela Subcomissão Técnica;
vi. À aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes;
vii. Ao princípio do formalismo moderado;
viii. Ao princípio da proporcionalidade;
ix. Ao dever de autotutela administrativa;
x. À jurisprudência e à doutrina invocadas pela Recorrente.

Esse pedido visa assegurar a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da transparência administrativa. Além disso, visa viabilizar eventual controle administrativo ou jurisdicional subsequente.

VIII – Pedido Final

Por tudo o que foi exposto, a Recorrente pede que seja INTEGRALMENTE PROVIDO o presente recurso administrativo. Isso significa reformar o julgamento da proposta técnica nos Quesitos 3 e 4, com a consequente realização de uma nova avaliação pela Subcomissão Técnica. Essa nova avaliação deve observar

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B

company
COMUNICAÇÃO ON/OFF

Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 84
Bairro Quilombo - Cuiabá/MT
(65) 2129.9377 / 3028.4452 / 98123.0246
www.COMPANYcomunicacao.com.br
facebook.com/companycom

rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, a legislação aplicável e os princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

Caso assim não entenda a Comissão de Licitação, requer seja remetido o presente Recurso para a Autoridade Superior competente.

Termos em que, pede provimento do recurso.

Cuiabá, 15 de julho de 2026.

COMPANY COMUNICACAO LTDA:04523051000159
Assinado de forma digital por COMPANY COMUNICACAO LTDA:04523051000159
Dados: 2026.07.15 14:22:12 -04'00'

GLAUBER LOESCHKE GOMIDE:70197415172
Assinado de forma digital por GLAUBER LOESCHKE GOMIDE:70197415172
Dados: 2026.07.15 14:22:33 -04'00'

COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.523.051/0001-59
GLAÚBER L. GOMIDE | CPF: 701.974.151-72
RG: 1298068-4 SSP/MT | Sócio-Proprietário

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 49769B9B